



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013340-48.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAMILLA DORTA TUBOTA - ME, é apelado JAIME MENDES QUINTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTE: **CAMILLA DORTA TUBOTA-ME (por curador especial)**
APELADA: **JAIME MENDES QUINTELA**

VOTO N.º 26.857

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência mantida. Mera repetição mecânica da defesa da ré no presente recurso. Ilegitimidade passiva “ad causam” que se confunde com o mérito. Contratação de serviços de reparos do autor em eletrodoméstico da ré comprovada mediante documentos, inclusive nota fiscal e troca de mensagens entre as partes. Valor contratado também expreso. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação de cobrança com pedido de danos morais” (fls. 116/121), fundada em inadimplemento do pagamento devido por prestação de serviços de reparos em eletrodoméstico, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 110/112, condenando a ré ao pagamento de R\$ 400,00 ao autor, com correção monetária desde o inadimplemento, com base nos índices da tabela prática deste E. Tribunal até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com base no IPCA-E, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do inadimplemento, até 29/08/2024, aplicando-se a SELIC, descontado o IPCA-E, a partir de 30/08/2024. Pela causalidade, ademais, condenou a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 500,00.

Apela a ré, por curador especial (fls. 116/121), meramente repetindo os termos de sua defesa processual, ou seja, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, já que não há prova da contratação, pela ré, dos serviços do autor, e, sob o mesmo fundamento, aduzindo, no mérito, que não há provas da efetiva contratação do autor e dos valores praticados.

O recurso é tempestivo e é isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 126/129.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

A causa de pedir inicial lastreava-se na contratação dos serviços de reparos do autor quanto a uma máquina de lavar roupas da ré. O valor dos reparos foi orçado em R\$ 400,00, mas iniciados os serviços, após verificação do painel eletrônico do bem, verificou o autor haver mais vícios no produto que demandariam reparos. A mãe da representante legal da autora, contudo, retirou o eletrodoméstico do estabelecimento empresarial do autor, sem pagar pelos serviços já prestados e previamente contratados.

A ré foi citada por edital (fls. 99) e desde sua defesa (fls. 102/103) apresenta exatamente os mesmo questionamentos, que foram objeto de mera repetição mecânica no presente recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será julgada com ele em conjunto.

Não houve qualquer impugnação específica aos documentos que instruíram a petição inicial, quais sejam: (a) nota fiscal de serviços emitida pelo autor em relação à ré, discriminando os serviços efetuados (retirada de máquina para orçamento, período de testes e revisão de placa de potência/interface/trava da porta) e os valores devidos de R\$ 400,00 (fls. 14); (b) trocas de mensagens em aplicativo de aparelho celular com as tratativas para a prestação dos serviços do autor (fls. 18/22).

Logo, seja pelos próprios elementos de prova, seja pela falta de qualquer impugnação específica a tais documentos, tem-se que a contratação e os valores devidos entre as partes restaram devida e cabalmente comprovados nos autos. A prova de fato negativo (inadimplemento do pagamento devido) não pode ser imposta ao autor e, não tendo a ré produzido prova alguma, não pode ser afastada sua responsabilidade pelo pagamento dos R\$ 400,00 devidos ao prestador de serviços.

A parte ré é legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois comprovada a relação jurídica e o inadimplemento contratual, e, no mérito, deve pagar pelos serviços efetivamente prestados e previamente orçados junto ao autor.

Deve-se, por fim, majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator